



# PROJETO PRIMEIROS PASSOS

Cartilha de Orientação aos  
Promotores de Justiça para atuação  
no Direito a Creche e Pré-Escola



**Ministério Público de Pernambuco**

COMPROMISSO COM A CIDADANIA

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**

Lúcia de Assis

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Maria Helena da Fonte Carvalho

**SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS**

Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**

Paulo Roberto Lapenda Figueroa

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**

Alexandre Augusto Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**

Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**

Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

**DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MPPE**

Silvio José Menezes Tavares

**COORDENADOR DO CAOP EDUCAÇÃO**

Sérgio Gadelha Souto

**ASSESSORA MINISTERIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Evângela Andrade

Cartilha de Orientação aos  
Promotores de Justiça para atuação  
no Direito a Creche e Pré-Escola



**Publicações**

Ministério Público de Pernambuco

**Copyright© 2018 by MPPE**

É permitida a reprodução parcial desta obra, desde que citada a fonte.

## **ORGANIZAÇÃO**

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação – CAOP Educação

## **EQUIPE TÉCNICA**

Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos  
Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macêdo  
Sérgio Gadellha Souto (Coordenador)

## **TEXTO**

Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos/Pedagogia  
Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macêdo/Psicologia

## **COLABORAÇÃO**

Eleonora Marise Silva Rodrigues, promotora de Justiça com atuação na Defesa da Educação  
Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude da Capital (CAOP Infância e Juventude)

## **REVISÃO TÉCNICA**

Sérgio Gadellha Souto

## **REVISÃO ORTOGRÁFICA**

Andréa Corradini Rego Costa

## **PRODUÇÃO EXECUTIVA**

Evângela Azevedo de Andrade

## **PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO**

Leonardo MR Dourado

## **EDITORIAÇÃO**

Alúcio Ricardo da Costa Filho

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

Rua do Imperador D. Pedro II, 473 Santo Antônio, Recife, PE – CEP : 50010-240  
(81) 3303.1259 – (81) 3303.1279 www.mppe.mp.br – imprensa@mppe.mp.br publicidade@mppe.mp.br - Twitter: @mppe\_noticias Facebook: MPPEoficial - Instagram: mppeoficial – WebTV MPPE em Foco: Youtube/MPPE em Foco

341.413

S237c SANTOS, Daniella Cordeiro Cruz Silva ; LYRA, Luciana Enilde de Magalhães.

Cartilha de orientação aos promotores de justiça para atuação no direito a creche e pré-escola / Daniella Cordeiro Cruz Silva e Luciana Enilde de Magalhães Lyra ; Organização: Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direitos Humanos à Educação – CAOP Educação ; Colaboração: Eleonora Marise Silva Rodrigues e CAOP Infância e Juventude. – Recife : Procuradoria-Geral de Justiça, 2018.  
60 p. ; il.

I. Educação Pré-escolar, orientação prática. 2. Direito – Educação Pré-escolar. 3. Educação Pré-Escolar, normas aplicáveis. 4. Creche – Pro-infância. 5. Ministério Público, Educação. I. CAOP Educação. II. Cartilha Primeiros passos. III. Título.

MPPE-BIB

DDIR 341.413

# Cartilha de Orientação aos Promotores de Justiça para atuação no Direito a Creche e Pré-Escola

1ª Edição

Recife, 2018



**Publicações**  
Ministério Público de Pernambuco

## Sumário

Introdução.....	<b>07</b>
Plano Nacional de Educação - PNE - Lei nº 13.005/2014.....	<b>10</b>
Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – Recomendação N°30/2015.....	<b>11</b>
Garantia da qualidade dos espaços para atendimento educacional à primeira infância.....	<b>12</b>
Condições para a Construção de Escolas pelo Programa Pró-infância.....	<b>13</b>
Dispositivos Legais que asseguram o Direito à Educação Infantil.....	<b>14</b>
Possibilidades de Atuação do Ministério Público.....	<b>17</b>
Modelos de Peças.....	<b>19</b>



## Introdução

O presente material compõe o **Projeto Primeiros Passos: ampliação/ criação da oferta de vagas na creche e pré-escola. Educação na Primeira Infância**, de iniciativa do CAOP Educação. Durante as inspeções realizadas pela equipe técnica, pôde-se conhecer a realidade da oferta de vagas e qualidade do atendimento em creches e pré-escolas nos municípios do interior do Estado, onde foram observadas as seguintes irregularidades:

- Inexistência de creches públicas em muitos municípios
- Número insuficiente de creches para atender as demandas dos municípios
- Ausência de professores
- Serviços existentes realizados em locais inadequados e sem profissionais habilitados
- Estrutura física precária com sérios riscos para a saúde das crianças atendidas.

7

Com a finalidade de melhorar a oferta de vagas na Educação Infantil (creche e pré-escola) nos municípios do Estado, este Centro de Apoio se propõe a divulgar o presente guia como forma de subsidiar os promotores de Justiça com atribuições nesta área.

Artigos publicados em 2017 na revista Valor Econômico destacam que o Brasil levará mais 25 anos para oferecer creches para 50% das crianças<sup>1</sup>

<sup>1</sup>[http://mobile.valor.com.br/brasil/5160972/brasil-levara-mais-25-anos-para-oferecer-creches-para-50-das-criancas?utm\\_source=WhatsApp&utm\\_medium=Social&utm\\_campaign=Compartilhar](http://mobile.valor.com.br/brasil/5160972/brasil-levara-mais-25-anos-para-oferecer-creches-para-50-das-criancas?utm_source=WhatsApp&utm_medium=Social&utm_campaign=Compartilhar)

(projeção que precisa ser revertida com urgência) e que mães que têm vagas em creches melhoram a empregabilidade<sup>2</sup>, destacando a relevância social dessa questão para o País.

Outra publicação traz as ideias do americano James Heckman, ganhador do Prêmio Nobel em 2000, que criou métodos científicos para avaliar a eficácia de programas sociais e vem se dedicando aos estudos sobre a primeira infância. O pesquisador apresentou seu pensamento no encontro “Os desafios da primeira infância — Por que investir em crianças de zero a seis anos vai mudar o Brasil”, onde abordou a importância dos estímulos recebidos nos primeiros anos de vida, tendo em vista que se trata de uma fase na qual o cérebro se desenvolve em velocidade frenética e tem um enorme poder de absorção.

Assim, diversos estudos apontam que a primeira infância é uma fase da vida crucial para o desenvolvimento humano. A criança encontra-se em uma fase constitutiva, de estruturação dos mecanismos que poderão favorecer ou não o seu desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e socioafetivo. Esse momento fundamental do seu desenvolvimento dependerá dos estímulos recebidos e das relações estabelecidas com aqueles que dela cuidam. O educar e o cuidar são essenciais no desenvolvimento cognitivo, afetivo, físico e linguístico da criança de zero aos três anos.

Hoje, sabe-se que o processo de maturação neurológica não é indiferente às experiências pelas quais o bebê passa; ambos exercem profunda influência e se inter-relacionam no seu desenvolvimento. Assim, não podemos dizer que este ocorre automaticamente, muito pelo contrário, é certo que o cérebro do bebê se desenvolve a partir da relação e da comunicação com outro ser humano (Albano apud Nogueira, 2011, p.33)<sup>3</sup>.

Durante toda a infância, o desenvolvimento da criança depende da sua relação com os adultos e com as outras crianças, de suas possibilidades de brincar e de explorar os espaços onde vive. Tais interações estão na base do seu desenvolvimento, do seu crescimento e de sua formação como cidadão.

<sup>2</sup> <http://mobile.valor.com.br/brasil/5190391/maes-que-tem-vagas-em-creche-melhoram-empregabilidade-diz-estudo>

<sup>3</sup> Albano, P. O que é um bebê? In: Nogueira, F. Entre o singular e o coletivo: o acolhimento de bebês em abrigos. São Paulo: Instituto Fazendo História, 2011.

Ao falar sobre a importância das creches no desenvolvimento das crianças, o psicólogo Victor Guerra (2008)<sup>4</sup>, refere:

A creche é um continente, um universo que promove uma construção da rede de cuidados sobre toda a família. Tem a função de educar, conduzir ao exterior, otimizar a criança para que ela possa desenvolver seu próprio ponto de vista. Tem que permitir a narrativa corporal, a subjetivação da criança, que é o seu desenvolvimento cognitivo, por via corporal e da fala.

Dessa forma, trata-se de um desafio urgente para o Ministério Público fomentar a criação e a ampliação da oferta de vagas. Este material tem a finalidade de apoiar as ações e procedimentos a serem adotados pelos promotores de Justiça. Abordaremos questões legais e práticas que visam à garantia do direito à creche e pré-escola, bem como a qualidade dos espaços para atendimento educacional à primeira infância.

O **Projeto Primeiros Passos** busca articular a atuação dos promotores de Justiça na área da educação, de forma a buscarem, junto aos Poderes Executivo e Legislativo, o cumprimento do dever constitucional de ampliar o número de vagas nas creches para crianças de zero a três anos, bem como ofertar o ensino a todas as crianças na faixa etária de quatro a cinco anos.

Nesse sentido, o MPPE promoverá ações para criação e expansão da oferta de vagas em creches e pré-escolas da rede pública do Estado. A iniciativa do projeto atende ao Plano Nacional de Educação – PNE – Lei nº 13.005/2014 e à Recomendação nº 30/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público.



<sup>4</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/11/20/psicologo-ressalta-importancia-das-creches-no-desenvolvimento-das-criancas>



## 1. O Plano Nacional de Educação – PNE – Lei nº 13.005/2014 traz a universalização da educação infantil como sua primeira meta

### Meta 1

- Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender ao mínimo de 50% das crianças de três anos até o final da vigência deste PNE.

- Preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento das crianças de zero a cinco anos, em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade.

- Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na Educação Infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

- Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até três anos.

- Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento prestado pelos entes federativos.



## 2. O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – através da Recomendação Nº30/2015 dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil

- Art. 3º. Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta.

Parágrafo único. Recomendar aos membros do Ministério Público referidos no *caput* que busquem pelos meios dispostos ao seu alcance, que seja realizado o atendimento em creches, até 2024 de, no mínimo, 50% da população de zero a três anos.

Art. 4º. Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para crianças de quatro a cinco anos (artigo 208, I, da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros.



### 3. Garantia da qualidade dos espaços para atendimento educacional à primeira infância

- O Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica – MEC/SEB, em 2009, apresentou os **Critérios para um Atendimento em Creches que Respeite os Direitos Fundamentais das Crianças**<sup>5</sup>.

- A UNICEF e o MEC/SEB, em parceria com o Instituto Avisa Lá, realizaram, em 2011 e 2013, trabalho que resultou na publicação **Diretrizes em ação – Qualidade no dia a dia da Educação Infantil**, que visa incentivar os municípios a revisitarem suas propostas educativas e oferecer experiências significativas às crianças matriculadas na Educação Infantil.

- O Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação instituiu, em 2007, o **Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância)**. Este Programa visa garantir o acesso de crianças a creches e escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de Educação Infantil<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/direitosfundamentais.pdf>

<sup>6</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=32941-educ-infantil-diretrizes-em-acao-pdf&category\\_slug=janeiro-2016-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=32941-educ-infantil-diretrizes-em-acao-pdf&category_slug=janeiro-2016-pdf&Itemid=30192)



## 4. Condições para a Construção de Escolas pelo Programa Pró-infância

- Demanda mínima conforme o projeto escolhido, com base em dados do Censo Escolar.
- Dominialidade do terreno por parte do órgão interessado.
- Terreno que possua viabilidade técnica e legal para implantação da escola.
- O município interessado em ser atendido pelo Projeto deverá elaborar Plano de Ações Articuladas, a partir do diagnóstico da sua situação educacional, preencher e enviar eletronicamente os formulários e documentos disponibilizados no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação.



## 5. Dispositivos Legais que asseguram o Direito à Educação Infantil

### Constituição Federal de 1988

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

- Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

- 
- IV - formação para o trabalho;
  - V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
  - VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

## Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90

- Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

Este artigo não sofreu as alterações introduzidas pela Constituição Federal quanto a idade de zero a cinco anos para a educação infantil, introduzida pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006. Porém, com as alterações promovidas na LDB pela Lei nº 12.796/2013, a creche passou a ser destinada a crianças de zero a três anos de idade e a pré-escola passou a ser obrigatória para crianças entre quatro e cinco anos de idade, tendo o ensino fundamental início aos seis anos de idade.

## Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9394/96

- Art. 5º. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Vale ressaltar que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos em creches (como ocorre com a pré-escola e o ensino fundamental), é *dever do Poder Público oferecer vagas para os que assim desejarem*, inclusive, na forma da Lei (art. 208, inciso III, do ECA), sob pena de *responsabilidade*.

- Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

- Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.  
(Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)





## 6. Possibilidades de Atuação do Ministério Público

### 6.1 – Diagnóstico da Educação Infantil no Município

- Instaurar Procedimento extrajudicial.
- Averiguar junto à Secretaria Municipal de Saúde a respeito de dados populacionais por faixa etária, que englobe crianças de zero a cinco anos, como também perante o censo do IBGE referente a mesma faixa etária.
- Requisitar ao Secretário de Educação levantamento de alunos da Rede Municipal de Ensino localizada no Município, bem como o planejamento para atender a obrigação legal da universalização e ampliação de vagas na educação infantil, prevista na Constituição Federal e no Plano Nacional de Educação.

### 6.2 – Outras Ações Ministeriais

Possibilidade de expedir recomendação ao prefeito e ao secretário Municipal de Educação.

6.2.1. Realizar reunião técnica na sede da Comarca, com a colaboração do CAOP Educação. Convidar para o ato: prefeito, secretário de Educação e gestores de Unidades de Educação Infantil.

6.2.2. Possibilidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizar Ação Civil Pública, com vistas à correção das irregularidades constatadas ao longo da instrução e à adequação dos serviços de Educação Infantil nos termos do disposto da Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; Lei Federal n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Constituição Federal e Plano Nacional de Educação (Lei 13005/2014).

6.3.3. Realizar reuniões/audiências periódicas com os agentes envolvidos na rede de proteção à infância e juventude, no intuito de passar informações pertinentes **à implementação de políticas públicas em Educação Infantil.**



## 7. Modelos de Peças

### 7.1 Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

**PORTARIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**  
**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu representante que abaixo subscreve, no exercício da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de \_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 4º, IV "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerente à matéria;

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo nº 186/2008);

**CONSIDERANDO** que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal, arts. 53 e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

**CONSIDERANDO** que a educação infantil, segmento da educação básica, ostenta o caráter de direito social e garantia fundamental de **todas as crianças de zero a cinco anos de idade**, devendo ser promovida e incentivada de forma prioritária, constituindo serviço público essencial;

20

**CONSIDERANDO** as disposições constantes do art.6º, da Constituição Federal, prevendo que “são direitos sociais: a educação, a saúde, (...) a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

**CONSIDERANDO** que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, essenciais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais empobrecida da população;



**CONSIDERANDO** que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

**CONSIDERANDO** que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

**CONSIDERANDO** que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas a **às crianças de zero a cinco anos de idade** (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular, por parte do município, de creche e pré-escola, além de autorizar a tomada de medidas judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito à educação infantil, importa, em tese, na **responsabilidade** da autoridade pública competente, ex vi do disposto nos arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, e arts. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente.;

#### **RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar as políticas públicas de educação no município de \_\_\_\_\_**, determinando, desde logo:

1 - a nomeação do servidor \_\_\_\_\_, para secretariar o presente procedimento administrativo;

2 - o registro e a atuação da presente Portaria em livro próprio, bem como as anotações de estilo no Sistema Arquimedes;

3- Oficiar à Secretaria Municipal de Educação de \_\_\_\_\_ requisitando, no prazo de\_\_\_\_(\_\_\_\_) dias informações do número de vagas existentes na educação infantil para todas as crianças de zero a cinco anos (Creche e Pré-Escola), bem como informações acerca do planejamento municipal em relação à implementação progressiva de vagas na educação infantil para TODAS as crianças de zero a cinco anos de idade do município até o início do ano letivo de 2019;

4 – Oficiar ao Conselho Tutelar de \_\_\_\_\_, para que tome conhecimento do presente procedimento e colabore com a fiscalização do seu objeto, informando, ainda, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município;

5 - Oficiar ao Conselho Municipal de Educação para que informe as deliberações relativas a implementação da Meta 1 do PNE;

6 - Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa da Educação;

7- Realizadas essas diligências, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

\_\_\_\_\_/PE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



PROJETO  
PRIMEIROS  
PASSOS



## 7.2 Recomendação

### RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça de Defesa da Cidadania de \_\_\_\_\_ infra-assinado(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal; art. 26, I e IV, e art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no art 5.º, I, II e parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, e art. 201, inc. VIII, da Lei 8.069/90, e;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito à educação, estabelecendo, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** que, ao disciplinar os direitos da criança e do adolescente, a Carta Magna, em seu art. 227, incumbe ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação escolar, consoante o disposto no art. 208 da Constituição Federal, será efetivado

mediante a garantia de: “I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (...)”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do citado dispositivo constitucional: **“o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”**; (sem destaque no original)

**CONSIDERANDO** que **“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente”**, por força do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional; (sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que, na mesma linha, o 4º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), disciplina o dever do Estado com a educação escolar obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; e c) ensino médio; impondo, ainda, no inciso X daquele dispositivo, o dever de assegurar “vaga na escola pública de educação infantil ou ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”;

24

**CONSIDERANDO** que, segundo o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.394/96 – LDB, “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”;

**CONSIDERANDO** que, por força do contido no art. 11 da Lei nº 9.394/96 - LDB, “os Municípios incumbir-se-ão de (...) V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com

recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino” (sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que a regularidade da oferta de ensino pelo Poder Público pressupõe não somente o atendimento à demanda de vagas para educação obrigatória, como também, a garantia de padrão de qualidade de ensino, princípio estabelecido no art. 206, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso IX, da LDB;

**CONSIDERANDO** a Meta 01 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 8º da Lei nº 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação deste, devendo também criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos demais planos previstos no art. 8º;

**CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO n.º 30/15 do Conselho Nacional do Ministério Público**, a qual estabelece a necessidade de que **os membros do Ministério Público com atribuições para a atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas**, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta (art. 3º); e **desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola**, obrigatória para as crianças de 4 a 5 anos (art. 208, I da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros **(art. 4º)**;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

## **RESOLVE:**

**RECOMENDAR**, com base no art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 12/94, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, **ao Secretário de Educação do Município do \_\_\_\_\_, Sr. \_\_\_\_\_, com a finalidade de assegurar a regularidade da oferta de ensino nas unidades educacionais localizadas neste Município**, no ano letivo de 201x, a adoção das seguintes providências administrativas:

1) Adote todas as providências necessárias para a elaboração do seu correspondente Plano Municipal de Educação, ou revisão do Plano Municipal de Educação já existente, para se adequar à META 01 do Plano Nacional de Educação, devendo ser prevista a universalização da educação infantil na pré-escola, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até três anos, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

2) Adote todas as medidas necessárias à revisão do Plano Plurianual em vigência, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a fim de que passem a contemplar a execução da META 01 do Plano Nacional de Educação;

3) Promova a construção, ampliação ou reforma das unidades de educação infantil, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação, bem como os parâmetros fixados para a Educação Infantil pelo MEC, visando a atender a demanda reprimida.

3.1 - Para atingir tal desiderato, o Município de \_\_\_\_\_ construirá \_\_\_\_\_ creches e xxx pré-escolas e proporcionará a ampliação de salas em mais \_\_\_\_ unidades de creches e xxx unidades de pré-escolas já existentes;

3.2 - As vagas criadas deverão ser ofertadas em ambientes físicos e com número de crianças por sala, adequados para atenderem a todas de maneira regular, inclusive disponibilizando profissionais em número correspondente à quantidade de crianças que se encontrem nos respectivos recintos;

3.3 - **Que o Município \_\_\_\_\_, na falta de vagas,** providencie, às suas expensas e por intermédio de **convênio devidamente firmado, a inclusão das crianças em instituições comunitárias, filantrópicas e sem fins lucrativos** (preferencialmente) ou privadas de ensino, próximas à residência destas, custeando, também, o devido material escolar, enquanto não houver vaga na rede pública municipal.

4) Forneça vaga na educação infantil em unidade próxima à residência da criança, atendendo, desta forma, o disposto no art. 53, inc. V da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**DETERMINA,** ainda, à Secretaria desta Promotoria de Justiça:

a) a remessa de cópia da presente Recomendação ao Secretário Municipal de Educação, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município de \_\_\_\_\_ informe esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não de seus termos;

b) a remessa de cópia desta Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPE;

c) a remessa de cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP Educação, para conhecimento (por via eletrônica).

Registre-se.

Junte-se aos autos do Procedimento Preparatório nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

**Promotor de Justiça**



### 7.3 Termo de Ajustamento de Conduta

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Pelo presente instrumento de Termo de Ajustamento de Conduta, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representado pelo Promotor de Justiça \_\_\_\_\_, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE** \_\_\_\_\_ - neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, a Sra. \_\_\_\_\_, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei nº 7.347/85, mediante as cláusulas seguintes:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive, individuais – caput do artigo 127 e incisos II e III do artigo 129, ambos da Constituição Federal e, incisos V e VIII do artigo 201 e inciso I do artigo 210, um e outro da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência

familiar e comunitária - conjunto de prerrogativas que encontram, nas unidades de educação infantil, espaços férteis à sua efetividade - nos termos da regra prevista no caput do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**CONSIDERANDO** que, segundo estabelecido nas alíneas b, c e d do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, (I) a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, (II) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e, (III) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento, voltados à população infantojuvenil;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 205 da CF, “a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição determina, em seu artigo 208, inc. IV, que o dever do Estado com a educação seja efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, secundada pela Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no inciso IV de seu artigo 54, bem como pela Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no inciso IV de seu artigo 4º;

**CONSIDERANDO** que, ao disciplinar a organização da educação nacional, no parágrafo 2º de seu artigo 211, a Constituição Federal prescreve a obrigação de os Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; e, ainda, que a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, no

inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei Orgânica do Município de \_\_\_\_\_, que no artigo \_\_\_\_\_ estabelece que o município atuará prioritariamente em educação infantil;

**CONSIDERANDO** a Meta 01 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO a Recomendação n.º 30/15 do Conselho Nacional do Ministério Público**, a qual estabelece a necessidade de que os membros do Ministério Público com atribuições para a atuação na Educação (art. 3º) realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e (art. 4º) desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para as crianças de 4 e 5 anos (art. 208, 1 da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros;

**CONSIDERANDO** que no município de \_\_\_\_\_ já se constata a falta de vagas nas unidades de educação infantil da rede municipal de ensino há vários anos e que cada vez é maior o número de crianças que esperam por lugares em creches e pré-escolas, apesar desses direitos serem assegurados na Constituição Federal – desde sua promulgação em 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;



**CONSIDERANDO** os termos do **inquérito civil nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_** que foi instaurado com o objetivo apurar a demanda de creches e pré-escolas no município de \_\_\_\_\_ e do que foi ali apurado, com relação à demanda e vagas nas unidades de educação infantil e o planejamento para atender a obrigação legal da universalização e ampliação de vagas na educação infantil, prevista na Constituição Federal e no Plano Nacional de Educação;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 8º da Lei nº 13.005/2011, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação deste, devendo também criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos demais planos nele previstos;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o município de \_\_\_\_\_ se adequar às normas constitucionais, bem como às normas da legislação federal, relativas às políticas de atendimento dos direitos da infância e juventude, visando a garantir a plenitude do direito à educação;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 784, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**COMPROMETE-SE** o Município de \_\_\_\_\_/PE a obedecer às cláusulas seguintes:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES:**

### **A - DO ATENDIMENTO DA DEMANDA**

1. O Município de \_\_\_\_\_ assume a obrigação de fazer, consistente na elaboração do seu correspondente Plano Municipal de Educação ou revisão do Plano Municipal de Educação já existente para se adequar a META 01 do Plano Nacional de Educação, devendo ser prevista a universalização, até o final de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50 % das crianças de até três anos até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

1.1. O Município adotará todas as medidas necessárias à revisão do Plano Plurianual em vigência, bom como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a fim de que passem a contemplar a execução da Meta 01 do Plano Nacional de Educação;

### **B - ESCOLA PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO**

2. O município se compromete a fornecer a vaga na educação infantil próximo à residência da criança, atendendo, desta forma, o disposto no art. 53, inciso V, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

### **C – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

3. O Município de \_\_\_\_\_ assume a obrigação de fazer, consistente em promover a construção, ampliação ou reforma das unidades de educação infantil, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação, bem como os parâmetros fixados para a Educação Infantil pelo MEC, visando a atender a demanda reprimida.



3.1 Para atingir tal desiderato, o Município de \_\_\_\_\_ construirá \_\_\_\_\_ creches e \_\_\_\_\_ pré-escolas e proporcionará a ampliação de salas em mais \_\_\_\_\_ unidades de creches e \_\_\_\_\_ pré-escolas já existentes.

3.2 As vagas criadas deverão ser ofertadas em ambientes físicos e com número de crianças por sala, adequados para atenderem a todas de maneira regular, inclusive disponibilizando profissionais, em número correspondente à quantidade de crianças que se encontrem nos respectivos recintos.

**3.3 que o Município, na falta de vagas, providencie, às suas expensas e por intermédio de convênio devidamente firmado, a inclusão das crianças em instituições comunitárias, filantrópicas e sem fins lucrativos (preferencialmente) ou privada de ensino, próxima à residência destas, custeando, também, o devido material escolar, enquanto não houver vaga na rede pública municipal.**

#### **CLAÚSULA SEGUNDA - DO INADIMPLEMENTO**

Em caso de eventual descumprimento, fica, de logo, obrigado o Município de \_\_\_\_\_ ao pagamento de multa diária no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), a serem revertidos em favor Fundo da Infância e Adolescência - FIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais porventura cabíveis, servindo o presente acordo como título executivo extrajudicial, por força do que estabelece o art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85;

#### **CLAÚSULA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do MPPE o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

#### **CLÁUSULA QUARTA: DO FORO**

Fica estabelecida a Comarca de \_\_\_\_\_-PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

#### **CLÁUSULA QUINTA:**

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

\_\_\_\_\_/PE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Promotor de Justiça**



## 7.4 Ação Civil Pública

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_ – PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, arrimado no Inquérito Civil Público nº \_\_\_\_\_, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, 205, 206 e 208 da Constituição Federal; arts. 1º e 25, inciso IV, “a” da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); arts. 1º e 4.º, inciso IV, b, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); artigos 53 e 54, 201, V e 208, III, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e ainda, lastreado nas provas colhidas, propor a presente.

35

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face do MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, nesta cidade, representado pelo atual Prefeito, Sr. \_\_\_\_\_, (art. 75, III, NCPC), endereço na Rua \_\_\_\_\_, nesta cidade, endereço eletrônico \_\_\_\_@\_\_\_\_, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

## 1- Dos fatos

Em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_, a \_\_\_ Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_ – com atribuição na Defesa do direito humano à Educação, instaurou o **Inquérito Civil nº \_\_\_/\_\_\_**, em anexo, cujo objetivo foi fazer o diagnóstico da situação da rede educacional do Município de \_\_\_\_\_-PE, para identificar os principais problemas existentes e os órgãos responsáveis para solucioná-los (doc. 01).

No curso do inquérito civil, ainda em fase extrajudicial, de conhecimento do estado da rede pública de ensino e com vista à fomentação, criação e efetivação de políticas públicas, o Ministério Público de Pernambuco obteve do Município de \_\_\_\_\_, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, a intenção firmada de ampliar as vagas para atendimento das crianças de zero a cinco anos de idade, em Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS (doc. 01, fls. xx).

Em consequência, foram realizadas listas de espera para as crianças que não haviam conseguido vagas nas creches e pré-escolas municipais, nos anos de xxxx a xxxx (fls. xx).

O Município, no ano de \_\_\_\_\_, firmou o Termo de Compromisso nº xxx com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino – FNDE, recebendo os recursos da União Federal, na forma ali pactuada, para a construção de quatro novos Centros Municipais de Educação infantil - CMEIs neste Município, nos bairros \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

No entanto, até o presente momento, nenhum deles foi construído e entregue à população. Dois deles, situados nos bairros xxxxx e xxxxxx, tiveram suas obras iniciadas, sem, contudo, serem concluídas.

Apesar de ter, por diversas vezes, prometido entregar referidos CMEIs à população, as obras estão paradas e abandonadas, não se sabendo ao certo quando serão concluídas e quando os CMEIs serão instalados.



Nesses casos, o governo federal se responsabiliza pela construção das unidades de educação infantil, comprometendo-se o Município apenas a entregar a infraestrutura do terreno pronta, conforme disposto na xxx acima transcrita.

Ocorre que o Município de \_\_\_\_\_, na execução da obra, afirma que não dispõe de recursos para terraplanar o terreno, o que é um completo absurdo, vez que os recursos para as obras foram repassados ao Município pela União Federal, conforme pactuado, tanto que os montantes repassados estão publicizados no Portal da Transparência da União.

Apesar disso, não houve ampliação de vagas na rede pública de educação infantil, uma vez que nenhum desses CMEIs foi construído e não houve ampliação de vagas.

A situação em \_\_\_\_\_ é gravíssima, pois, apesar do crescimento econômico pelo qual o Município tem passado, o índice de desenvolvimento humano não o acompanha, pois aqueles que têm procurado vaga na rede pública não têm conseguido matrícula, mesmo quando o ensino é obrigatório.

Desde o ano de 201\_\_\_\_, a Secretaria Municipal de Educação informa que ampliou a quantidade de vagas e que não haverá mais deficiência, o que nem de longe é realidade, sem falar naquelas que não conseguem, sequer, colocar o nome na lista.

Apesar das inúmeras promessas do Município, existe ainda um número altíssimo de crianças aguardando as vagas que nunca chegaram. Essas crianças permaneceram com seus direitos violados, uma vez que o art. 208, inc. IV, da CF/1988, bem como o ECA em seu art. 54, IV, atribui ao ente público o dever de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, restou apurado que havia xxx crianças aguardando por uma vaga na rede pública municipal de educação infantil, conforme consta da lista de espera constante dos 13 (treze) Centros de Educação Infantis municipais (fls. xx, do IC mencionado).

O descumprimento das normas relativas à primeira etapa da Educação Básica (Educação Infantil) causa enormes prejuízos à formação nos diferentes aspectos: físico, psicológico, intelectual e social do cidadão. A observação diária da realidade mostra alunos cursando 3º e 4º ano do ensino fundamental, sem saber ler e escrever, pela falta de educação infantil que forneça base para seu rendimento educacional satisfatório, ou, o que é mais grave, que forneça condições de seu desenvolvimento pleno e digno, pela falta das atividades pedagógicas essenciais à sua idade.

Em que pese inúmeras tentativas de inclusão das crianças que estão em lista de espera na rede pública, filantrópica ou privada de ensino, através da compra de vagas pelo Município, este sempre atuou com descaso, estando o Exmo. Sr. Prefeito do Município ausente em todas as reuniões convocadas pelo Ministério Público e quando se fez representar, o fez por meio de profissional sem poderes de decisão, em ato meramente formal (doc xx, fls. xx).

A atuação descomprometida do Município réu resultou em violação sistemática ao direito humano à Educação de milhares de crianças em idade de 0 a 05 anos, em descumprimento de normas constitucionais, leis ordinárias e de normas internacionais, merecendo correção e reprimenda por parte do Poder Judiciário com jurisdição na proteção dos interesses infantojuvenis.

38

Instada a se manifestar, por meio do Inquérito Civil nº \_\_\_/\_\_\_ instaurado, a Secretaria Municipal de Educação iniciou a realização de levantamento das vagas existentes em escolas filantrópicas e privadas do Município, obtendo resposta positiva no que se refere à pré-escola; e negativa quanto às vagas em berçários (fls. \_\_\_ do IC).

Assim, o que se observa é a falta de vontade política para solucionar o problema e, o que é pior, a opção deliberada pela violação ao direito humano à educação de milhares de crianças de zero a cinco anos, que aguardam em lista de espera por uma vaga na rede pública municipal de ensino de \_\_\_\_\_.

Em hipótese alguma pode o réu falar em reserva do possível, quando o dinheiro sobra para questões de menos importância do que o direito humano à educação de crianças, que têm direito à prioridade absoluta na destinação dos recursos públicos.

## **2. Do exaurimento dos meios administrativos para solução da demanda**

Nos procedimentos acima referidos, que compõem os presentes autos, foram tomadas todas as providências cabíveis no âmbito da Promotoria de Justiça, como expedição de Recomendações, realização de audiências, requisição de documentos e providências, sem, no entanto, se ver garantido o direito das crianças à Educação. Assim, não resta ao Ministério Público outra medida, senão ingressar com a presente Ação Civil Pública.

## **3. Dos direitos**

### **3.1 DO DIREITO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA**

A Constituição Republicana de 1988, em seu art. 227, conferiu proteção integral à criança, impondo ao Estado brasileiro, além da família e da sociedade, o dever de cuidar de suas crianças, bem como a obrigação de se abster de praticar condutas violadoras dos seus direitos:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”*

Com este artigo, além da proteção integral, foi assegurada também à criança a prioridade absoluta na promoção de seus direitos, dentre eles o direito humano à Educação, prioridade esta que engloba a destinação privilegiada de recursos públicos, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

***d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” (grifo nosso)***

Ora, ao conferir proteção integral à criança e prioridade absoluta na execução das políticas públicas que visam à efetivação de seus direitos, inclusive dotando-as de destinação privilegiada de recursos públicos, o ordenamento jurídico brasileiro impôs ao poder público clara obrigato-

riedade na execução de ações positivas de materialização dos direitos da criança, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, inclusive por omissão.

Assim, não pode o Município réu insistir em sua prática de negação aos direitos das crianças aqui tutelados, sob pena de grave violação aos direitos humanos, passível de represália, inclusive internacional.

### 3.2 DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

A Educação é direito de todos os seres humanos e condição essencial ao desenvolvimento de sua dignidade, dignidade esta que é um dos fundamentos do Estado Brasileiro, nos termos do art. 1º, inc. IV, da Constituição Republicana de 1988.

Além deste dispositivo constitucional e da determinação clara contida no art. 227, de proteção integral à criança e garantia de seus direitos fundamentais, a Educação, como direito humano que é, obriga o Estado a ter conduta positiva, de garantia do direito (art. 205, CR), bem como a ter conduta omissiva de se abster de praticar qualquer ato que venha a violar tal direito, uma vez que os direitos humanos são dotados da chamada dupla face.

O direito humano à Educação é ainda reconhecido como direito público subjetivo, conforme disposto no art. 208 da CR, que impõe ao Estado o dever de assegurá-lo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiver

am acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

Não bastassem os dispositivos já citados, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em atenção ao texto constitucional, ao tratar dos direitos fundamentais, também reconhece a educação como direito subjetivo público e determina em seus artigos 53 e 54:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter

ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.”

Além de garantir direitos, o ordenamento jurídico brasileiro impõe deveres, determinando que o Município se encarregue de assegurar a educação infantil e o ensino fundamental a seus cidadãos, nos termos do art. 211, parágrafo único da CR:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

**§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.** *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)” (grifo nosso)*

Ademais, foi sancionada, em 25 de junho de 2014, a **Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação - PNE**, cuja vigência compreende o período de **25 de junho de 2014 a 25 de junho de 2024**.

Nesse documento legal, foi prevista a meta de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até o final da vigência do PNE (Meta 1).

“Art. 1º. É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.”

Os documentos que instruem a inicial comprovam as diversas violações ao direito à Educação das crianças aqui protegidas, bem como a desatenção do Município em reparar tais violações. E mais, os documentos acostados comprovam também que o Município réu promove referidas violações, numa verdadeira inversão do que determina os comandos legislativos já citados, cabendo a reparação pelo Poder Judiciário, através do Juízo da Infância e Juventude, conforme determina o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”

Além disso, o art. 208 do mesmo Estatuto deixam clara a competência das Varas da Infância e Juventude, na defesa do direito das crianças à educação infantil, em creche ou pré-escola:

*“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:*

*I - do ensino obrigatório;*

*III - de **atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade**; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016) (grifo nosso)*

#### 4 - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A conhecida tutela antecipada ganhou nova roupagem com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o qual regulamentou o instituto nos arts. 294 e seguintes:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou incidental.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

[...]

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dois são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Deve haver elementos que evidenciem i) **a probabilidade do direito**

(ou *fumus boni juris*: sinal do bom direito) e ii) **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (ou *periculum in mora*: perigo da demora).

No caso concreto, verifica-se a falta de estrutura do sistema de ensino municipal, traduzindo-se em intolerável atentado ao direito das crianças, as quais não podem ficar mais um ano sem estudar, por culpa da inércia do Município em concluir as obras ou em celebrar convênios com instituições comunitárias, filantrópicas e sem fins lucrativos ou mesmo com instituições privadas, comprando o serviço que não consegue oferecer.

É certo, ainda, que a urgência da situação é totalmente justificável, para evitar a continuidade da ilegalidade demonstrada, qual seja, a inércia do Município em terminar as obras para as quais já recebeu recursos federais, situação que resulta em grave violação aos direitos fundamentais das crianças.

Desse modo, verificada a natureza dos direitos que se pretende resguardar, **a espera do provimento final gera o risco de ofensa irreversível ao direito à educação, pois o decurso do tempo será fatal na vida dessas crianças, com prejuízos irreparáveis ao seu pleno desenvolvimento.**

Assim, resta configurado o perigo do dano, um dos requisitos exigidos no art. 300 do novel CPC já referido.

A segunda condição consiste na probabilidade do direito, que restou vastamente demonstrada na documentação anexa e na exposição ora apresentada. O pedido encontra arrimo na Constituição Republicana de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, regramentos infralegais e normas internacionais.

Note-se que, mesmo diante da proximidade do início de mais um ano letivo, não foram tomadas quaisquer medidas pelo Município réu para solucionar a questão da violação do direito humano à Educação das

crianças que estão em listas de espera e das demais que buscam as vagas, mas sequer conseguem ficar em lista de espera.

O Ministério Público e o Poder Judiciário não podem tolerar a omissão da Administração Pública em não matricular as crianças, seja na rede pública, seja custeando o ensino na rede privada, quando o governo federal fornece recursos para tal fim.

É importante salientar, ainda, que o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino, fomenta a construção de unidades de educação infantil, com parte do material pré-moldado, de forma a garantir rapidamente tal construção, num prazo que varia entre quatro a sete meses. Com isso, mais uma vez, fica clara a falta de vontade do Município em construir os centros de educação infantil necessários à efetivação do direito humano à Educação aqui tutelado.

Portanto, resta suficientemente demonstrada a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela de urgência pretendida.

## 5 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) A autuação e recebimento da presente inicial, dos documentos ane-  
xos que instruem o procedimento preparatório como Ação Civil Pública;

b) A **concessão da tutela de urgência antecipada**, determinando-se ao Município de \_\_\_\_\_-PE, até o final julgamento da presente ação, a **obrigação da prestação do serviço público de educação infantil em Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, com a matrícula das crianças em lista de espera e todas as demais que buscarem matrícula, na rede pública**; e que, **na falta de vagas**, o Município réu providencie, às suas expensas e por intermédio de convênio devidamente firmado, a **inclusão das crianças em instituições comunitárias, filan-**

**trópicas e sem fins lucrativos** (preferencialmente) ou privadas de ensino, próximas à residência destas, custeando, também, o devido material escolar, enquanto não houver vaga na rede pública municipal;

c) A citação do demandado para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo, sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de não comparecimento injustificado (art.334, §8º do Novo CPC); e contestar a presente ação, no prazo legal, com a advertência de que o seu silêncio importará na decretação da revelia, reputados como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

d) A procedência do pedido, confirmando-se a tutela provisória de urgência antecipada, com a **condenação do Município de \_\_\_\_\_ à obrigação de concluir e entregar à população, no prazo de 0\_\_ (\_\_) anos os \_\_\_ (\_\_\_\_) Centros Municipais de Educação Infantil -CMEIs. Requer, ainda, que, no prazo de 0x (xx) anos, sejam concluídas as obras e entregues à população, em pleno funcionamento, os \_\_\_ (\_\_\_\_) Centros Municipais de Educação Infantil -CMEIs;**

e) Seja o Município réu obrigado a adotar providências, além das já reclamadas, para assegurar às crianças de 0 a 05 anos de idade deste Município, que estejam ou não em listas de espera, vagas suficientes para garantir o direito à educação infantil seja em estabelecimentos públicos, comunitários, filantrópicos ou privados, sob pena de pagamento de multa diária, com valor a ser fixado a critério desse Juízo, a ser recolhida em conta específica do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) Seja o Réu condenado, também, ao pagamento das custas e demais despesas processuais;

g) Requer e protesta provar o alegado por qualquer meio de prova admitida em direito, máxime provas testemunhais cujo rol será depositado em cartório no prazo legal, periciais e documentais, inclusive pelo depoimento pessoal dos representantes do Município réu, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos que se encontravam em trâmite

nesta Promotoria de Justiça, além de outras provas necessárias à comprovação dos fatos articulados.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), para fins legais, sem custas, face à postulação pelo Ministério Público.

Nesses termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_/ PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Promotor de Justiça**

**ANEXOS:**



## 8. Modelos de Ofícios

### 8.1 Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Ofício nº \_\_\_\_\_/201X \_\_\_\_\_/PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Senhor(a) Presidente,

Em cordial visita, sirvo-me deste para requisitar de Vossa Senhoria, nos termos do art. 129, CF/88, art. 26, inciso I, letra “b”, da Lei nº 8.625/1993 e dispositivos correlatos da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de informações sobre a existência de demanda por vaga na educação infantil (creche e pré-escola), nos últimos 12 (doze) meses, remetendo eventual relação das demandas não atendidas.

Deixo consignado o prazo de 15 dias para resposta.

Oportunamente, elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Promotor(a) de Justiça**

À Sua Senhoria

Senhor(a)\_\_\_\_\_

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes**

\_\_\_\_\_ – PE

\*Material adaptado do MP/MG.



PROJETO  
PRIMEIROS  
PASSOS



## 8.2 Ofício ao Prefeito

Ofício nº \_\_\_\_/20\_\_ \_\_\_\_\_/PE, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Senhor(a) Prefeito(a),

Em cordial visita, sirvo-me deste para requisitar de Vossa Excelência, nos termos do art. 129, CF/88, artigo 26, inciso I, letra “b”, da Lei nº 8.625/1993 e dispositivos correlatos da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça, das seguintes informações:

1. Número atual de vagas disponibilizadas para a demanda da Educação Infantil no Município;
2. Número de alunos efetivamente atendidos pelo município;
3. Número de alunos não atendidos em creche e pré-escola, remetendo cópia da lista de espera;
4. Se foi feito chamamento público de crianças entre 4 e 5 anos (pré-escola) e entre 0 a 3 anos (creche) para o planejamento da expansão de vagas pelo município e, em caso positivo, que encaminhe ao Ministério Público o quantitativo de espera (estratégias 1.3, 1.15 e 1.16 do PNE);

5. Medidas que estão sendo adotadas para o adequado cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil – PNE – Lei nº. 13.005/2014;

6. O encaminhamento de cópia do Plano Municipal de Educação ao Ministério Público.

Deixo consignado o prazo de 15 dias para resposta.

Na oportunidade, elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Promotor(a) de Justiça**

À Sua Excelência o(a)

Senhor(a) \_\_\_\_\_

**DD. Prefeito(a) Municipal**

\_\_\_\_\_ – PE

\*Material adaptado do MP/MG.



### 8.3 Ofício ao Conselho Tutelar

Ofício nº \_\_\_\_/20\_\_ \_\_\_\_\_/PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Senhor(a) Presidente,

Em cordial visita, sirvo-me deste para requisitar de Vossa Senhoria, nos termos do art. 129, CF/88, artigo 26, inciso I, letra “b”, da Lei nº 8.625/1993 e dispositivos correlatos da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de informações sobre a existência de demanda por vaga na educação infantil (creche e pré-escola), nos últimos 12 (doze) meses, remetendo eventual relação das demandas não atendidas.

Deixo consignado o prazo de 15 dias para resposta.

Oportunamente, elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Promotor(a) de Justiça**

A Sua Senhoria

Senhor(a) \_\_\_\_\_

Presidente do Conselho Tutelar do Município \_\_\_\_\_ – PE

\*Material adaptado do MP/MG.



PROJETO  
PRIMEIROS  
PASSOS



## 8.4 Ofício aos Vereadores

Ofício nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_ \_\_\_\_\_/PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Senhor(a) Vereador(a),

Cumprimentando-o, sirvo-me deste para, diante da Vossa competência para a votação das Leis Orçamentárias Municipais, informar a existência do Procedimento Preparatório nº \_\_\_\_\_, que investiga a adequação da oferta de vagas na Educação Infantil, em especial, na faixa etária de 04 e 05 anos de idade, pelo município de \_\_\_\_\_.

Assim posto, recomendo que, durante os debates Nessa Casa sejam, com o relevo devido, discutidas as metas pertinentes ao incremento do número de vagas nas unidades públicas de educação infantil, bem como a construção, ampliação e reforma de **Centros de Educação Infantil**, e correspondentes verbas para garantia de seu efetivo funcionamento, inclusive com as emendas que estiverem no campo do poder legislativo ao qual Vossas Excelências estão constitucionalmente investidas.

Cabe lembrar, ainda, a necessidade de integral adimplemento do direito fundamental das crianças de \_\_\_\_\_, mediante o planejamento orçamentário, desde o presente momento, para a disponibilização de número suficiente de vagas em unidades de educação infantil na Rede Municipal de Ensino, em período adequado à urgência de que se reveste esta questão de alta significação social.

Oportunamente, elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Promotor(a) de Justiça**

À Sua Excelência

NOME

Vereador da Câmara Municipal de \_\_\_\_\_ - PE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de  
Justiça de Defesa do Direito Humano à Educação

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III  
Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50.050-540.  
Fones: (81) 3182-6403 - caopeducacao@mppe.mp.br





**PROJETO  
PRIMEIROS  
PASSOS**



**Ministério Público de Pernambuco**

COMPROMISSO COM A CIDADANIA